

## PEDIDOS DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro (art. 112 do Regimento Interno), foram suspensas as discussões e votações dos processos nºs 021.493/2006-2 e 021.494/2006-0, antes de haver o Relator, Ministro Benjamin Zymler, proferido seus Votos e respectivas Minutas de Acórdãos.

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 004.338/2005-3, antes de haver o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, nesta sessão substituído pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa, proferido seu Voto e respectiva Minuta de Acórdão.

## PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 9/2009 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nº 002.535/2004-5 (Ministro Benjamin Zymler);
- b) nºs 021.864/2005-4, 008.376/2006-0 e 019.253/2007-7 (Ministro Aroldo Cedraz);
- c) nºs 022.286/2005-3 (Ministro Raimundo Carreiro); e
- d) nºs 004.308/2005-4, 000.332/2007-8 e 000.373/2007-0 (Auditor Marcos Bemquerer Costa); e
- e) nºs 015.375/2007-1, 026.327/2008-0, 028.558/2007-9, 031.303/2008-0, 000.851/2009-7 (Auditor André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Benjamin Zymler.

## ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezesseis horas e cinquenta e quatro minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Câmara

Aprovada em 3 de abril de 2009.

BENJAMIN ZYMLER  
Presidente da Câmara

## Poder Judiciário

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

## RESOLUÇÃO Nº 72, DE 31 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, na forma do art. 5º, § 2º da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, tem natureza e força de lei complementar,

CONSIDERANDO a conveniência de padronizar no âmbito nacional o regime de convocação de Juízes de primeiro grau para substituição e auxílio em segundo grau de jurisdição,

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelos Tribunais de Justiça estaduais e Tribunais Regionais Federais, e

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 17 do Conselho Nacional de Justiça e os dados constantes do Processo nº 200720000009044, resolve:

Art. 1º. A convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos tribunais estaduais ou federais obedecerá às regras e disposições previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), na lei federal especial e nas disposições constitucionais e legais estaduais específicas, bem assim o disposto nesta resolução.

Art. 2º. A atuação de juízes de primeiro grau em segunda instância poderá decorrer:

I - do exercício do cargo de juiz substituto em segundo grau, de acordo com previsão legal específica, cujo provimento respeite as exigências constitucionais correspondentes;

II - da convocação para fins de substituição, de acordo com o art. 118 da LOMAN;

III - da convocação para fins de auxílio

Art. 3º. Os juízes de primeiro grau substitutos de segundo grau, onde houver, deverão estar alocados em quadro ou classe especial da última entrância e nele providos por critérios objetivos previstos na lei local, e serão convocados para substituição ou auxílio em órgão julgador de segundo grau.

Art. 4º. A convocação de juízes de primeiro grau para substituição nos Tribunais poderá ocorrer nos casos de vaga ou afastamento por qualquer motivo de membro do Tribunal, em prazo superior a 30 dias, e somente para o exercício de atividade jurisdicional.

Parágrafo 1º. Aos juízes convocados serão destinados o gabinete e a assessoria do desembargador ou juiz de segundo grau substituído.

Parágrafo 2º. Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou juiz de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

Parágrafo 3º. Não se admitirá convocação para substituição em função jurisdicional de Desembargadores que exerçam cargos de direção nos Tribunais.

Art. 5º. A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores, dar-se-á sempre em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir.

Parágrafo 1º. A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores será para o exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, restrita nesta situação ao auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria do Tribunal.

Parágrafo 2º. A convocação para auxílio dar-se-á em caráter excepcional quando o imprevisível ou justificado acúmulo de serviço o exigir, ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal.

Parágrafo 3º. O acúmulo de serviço é reconhecido sempre que a quantidade média de distribuição de feitos no tribunal superar a capacidade média de julgamento de todos os seus membros e assim se conservar por seis (6) meses.

Parágrafo 4º. A convocação dos juízes que não ostentem a condição legal de substitutos de segundo grau não excederá de um (1) ano, podendo ser prorrogada uma vez, caso persista o caráter excepcional que a ocasionou.

Art. 6º. Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador.

Art. 7º. Quando expressamente autorizados por lei federal ou estadual própria, poderão ser convocados para substituição ou auxílio em segundo grau juízes integrantes da classe ou quadro especial de juízes substitutos de segundo grau quando houver, ou integrantes da entrância final ou única e titulares de juízos ou varas, e que preencham os requisitos constitucionais e legais exigidos para ocupar o respectivo cargo.

Parágrafo 1º. Os Tribunais disciplinarão regimentalmente os critérios e requisitos para a indicação ou eleição de juízes de primeiro grau a serem convocados, observado o seguinte:

a - não poderão ser convocados os juízes de primeiro grau que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa como serviço eleitoral, administração do foro, turma recursal, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude.

b - não poderão ser convocados juízes de primeiro grau em número excedente de 10 % dos juízes titulares de vara na mesma comarca, seção ou subseção judiciária, nelas sempre mantida a presença e exercício de juiz substituto ou em substituição por todo o período de convocação do titular.

c - Não será convocado o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

Parágrafo 2º. Os juízes convocados ficam afastados da jurisdição de suas respectivas unidades durante todo o período de convocação e não poderão aceitar ou exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo.

Art. 8º. Cabe aos Corregedores dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais opinar conclusivamente nos processos de convocação de juízes de primeiro grau para auxílio em segundo grau, os quais serão definitivamente apreciados pelo plenário ou órgão especial respectivo mediante distribuição a um relator que não será o seu presidente ou corregedor.

Art. 9º. A Presidência dos Tribunais, excepcionalmente e observados os critérios desta Resolução, poderá convocar, observados os critérios desta resolução, até dois (2) juízes para auxílio aos trabalhos da Presidência e até dois (2) para a Vice-presidência, respectivamente.

Parágrafo 1º. Nos Tribunais com mais de trezentos (300) juízes, a convocação de que trata o caput em numero acima do limite estabelecido deverá ser justificada e submetida ao controle e referendo do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo 2º. A Corregedoria-Geral junto aos Tribunais poderá solicitar a convocação de juízes de primeiro grau em auxílio aos seus trabalhos correicionais, sendo um (1) para cada cem (100) juízes efetivos em exercício no Estado ou região sob sua jurisdição, devendo ser expressamente justificada e submetida ao referendo do CNJ quando exceder de 6 juízes.

Art. 10. As Câmaras ou Turmas dos Tribunais deverão ser formadas com maioria de desembargadores titulares e por um deles presidida, todos atuando como relator, revisor ou vogal.

Parágrafo único. Os juízes de primeiro grau convocados e os juízes substitutos em segundo grau designados integrarão as câmaras ou turmas para as quais forem destinados.

Art. 11. Casos e situações especiais ou que mereçam tratamento diferenciado poderão ser objeto de disciplina própria pelos respectivos tribunais estaduais ou federais, a qual só valerá após o referendo do plenário do Conselho Nacional de Justiça, ouvida a Corregedoria Nacional.

Art. 12. A convocação de juízes para auxílio a Tribunais Superiores será disciplinada pelo respectivo regimento interno.

Parágrafo único. As Corregedorias junto a Tribunais Superiores poderão convocar juízes, de acordo com as suas necessidades na forma de ato próprio.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo os tribunais adaptar seus regimentos internos com a observância de suas regras no prazo de noventa (90) dias.

Min. GILMAR MENDES

## PLENÁRIO

ATA DA 80ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA NOS DIAS 17 E 18 DE MARÇO DE 2009

Às 9 horas e 7 minutos do dia dezessete de março de dois mil e nove, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no edifício do Supremo Tribunal Federal, em Brasília. Presentes os Conselheiros Ministro Gilson Dipp, Ministro João Oreste Dalazen, Conselheiro Rui Stoco, Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior, Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos, Conselheira Andréa Pachá, Conselheiro Jorge Maurique, Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior, Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, Conselheiro Paulo Luiz Netto Lôbo, Conselheiro Tércio Lins e Silva, Conselheiro Marcelo Nobre e Conselheiro Joaquim Falcão. Presentes à Sessão o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, Juiz Álvaro Carlini, e os Juizes Auxiliares da Presidência Dr. Paulo Tamburini e Dra. Fabiana Zilles. Ausentes, justificadamente o Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil foi representado pelo Advogado e Secretário-Geral Adjunto Dr. Alberto Zacharias Toron.

Verificado o quorum regimental, o Ministro Gilson Dipp declarou aberta a Sessão, passando à aprovação da Ata da 79ª Sessão Ordinária, que foi aprovada à unanimidade.

Em seguida, foi dado início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados nas certidões em anexo.

Por ocasião do julgamento do item 95 da pauta, procedimento PCA 200810000027096, manifestou-se o representante do Conselho Federal da OAB.

Por ocasião do julgamento do item 4 da pauta, Proposta de Resolução 200810000019087, que regula a aquisição e uso de veículos oficiais, restou decidido que a matéria deve ser objeto de resolução e não recomendação. O mérito do ato será discutido posteriormente.

Por ocasião do julgamento do item 60 da pauta, Pedido de Providências 200810000026407, o Conselheiro Tércio Lins e Silva, relator do procedimento exibiu vídeo explicativo à Sessão.

As 13 horas e 9 minutos o Ministro Gilson Dipp declarou suspensa a Sessão até às 14 horas e 30 minutos.

As 14 horas e 37 minutos o Ministro Gilson Dipp reabriu a Sessão, passando a Presidência ao Ministro João Oreste Dalazen, que anunciou a leitura pelo Corregedor Nacional de Justiça, Conselheiro Ministro Gilson Dipp, do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva da Justiça Comum Estadual de primeira e de segunda instância e na Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Portaria n. 90/2008, item 106 da pauta, texto anexo à presente ata. O Corregedor Nacional de Justiça informou que a partir da leitura desse relatório começam a correr os prazos assinados à Justiça do Pará. Submetido ao Plenário, o relatório foi aprovado à unanimidade, registrando os Conselheiros congratulações e cumprimentos ao Corregedor pelo trabalho realizado. Por ocasião da leitura do relatório estiveram presente à Sessão os Juizes Auxiliares à Corregedoria Nacional de Justiça, Dra. Salise Monteiro Sanchotene, Dr. Ricardo Cunha Chimentim e Dr. José Paulo Baltazar Junior.

Após a leitura, o Ministro João Oreste Dalazen proferiu a seguinte manifestação:

"Senhores Conselheiros, como se percebe é mais um notável contributo do eminente Ministro Gilson Dipp ao aperfeiçoamento do Poder Judiciário nacional. Por isso, eu não posso deixar de propor um voto de regozijo e congratulação a Vossa Excelência por mais esta iniciativa que se trata de uma verdadeira radiografia a que Vossa Excelência submeteu a Justiça Estadual do Pará". O Secretário-Geral Adjunto da OAB se manifestou: "Senhor Presidente, eu queria me associar em nome da OAB integralmente às palavras bem-lançadas de Vossa Excelência". O Conselheiro Jorge Maurique se manifestou: "Eu só estenderia os cumprimentos à equipe de juízes". Em seguida, o Ministro João Oreste Dalazen passou a Presidência da Sessão ao Ministro Gilson Dipp.

Por ocasião do julgamento do item 73 da pauta, Procedimento de Controle Administrativo 200810000026791, relator o Conselheiro Joaquim Falcão, foi suscitada questão de ordem quanto à possibilidade de sustentação oral em recurso administrativo, hipótese de defesa no artigo 125, § 3º do novo Regimento Interno do CNJ, exceção que o Ministro Gilson Dipp, no exercício da Presidência da Sessão, rejeitou nos seguintes termos: "O Regimento não prevê sustentação oral para recurso administrativo e se nós fizermos uma exceção no primeiro dia, na primeira sessão de vigência do Regimento, nós desmoralizamos o Regimento. O Regimento é uma regra processual. O que mais foi discutido na elaboração do Regimento, e eu sou testemunho porque eu presido, foi a questão da sustentação oral. Todos os Conselheiros apresentaram inúmeras sugestões sobre sustentação oral. Então, Dr., não cabe sustentação oral".

As 17 horas e 10 minutos, o Ministro Gilson Dipp suspendeu a Sessão por 10 minutos, oportunidade em que se retirou o representante do Conselho Federal da OAB. A Sessão foi reiniciada às 17 horas e 46 minutos, quando o Ministro João Oreste Dalazen